



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10830/002.975/90-47

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.650

Recurso nº: 69.559 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: RICARDO P. TEIXEIRA & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de re flexo a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO P. TEIXEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

SONIA NACIMOVIC

- PRESIDENTE

- RELATORA

VISTO. EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.975/90-47

RECURSO Nº: 69.559

ACORDÃO Nº: 103-13.650

RECORRENTE: RICARDO P. TEIXEIRA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10830/002.974/90-84, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.725 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15/03/93, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.605 juntado por cópia às folhas.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 06 a 16, re conhecendo que havia deixado de incluir na sua receita, a revenda de alguns produtos, constantes de notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cuja cópia anexou, e solicitando, como já o havia no processo matriz, redução da multa imposta de 50%.

Informado às folhas 18 a 20, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Deci

Acórdão nº 103-13.650

são às folhas 21.

Informada dessa decisão em 17 de agosto de 1991, conforme AR às folhas 24, em 18.9.1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 25 a 26, pleiteando a redução da multa conforme já solicitado na impugnação.

É o relatório.

Sônia Jacimone



Acórdão nº 103-13.650

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

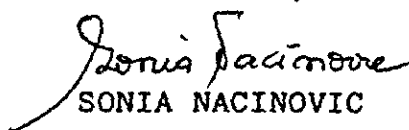
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento ao Recurso por unanimidade de votos, mantendo-se a multa de 50% conforme o acórdão nº 103-13.605 juntado por cópia às folhas nºs

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais do processo consta, conhecido do Recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

